



Município de Guaíra

Guaíra – PR, em 14 de Abril de 2022

MENSAGEM N° 019/2022

Excelentíssimo Senhor

RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO

MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíra – Paraná.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Registrado no memorando online sob o nº 217/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

PROTOCOLO N° 208

EM 14/04/2022 ÀS 15:49

J. T.
SERVIDOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Cumprimento-o respeitosamente em nome do Poder Executivo Municipal.

Vimos por meio desta, encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que tem por finalidade alterar parcialmente as Leis Municipais nºs 1.819/2013 e 1965/2005.

No tocante à alteração proposta para Lei Municipal nº 1.819/2013, o Projeto de Lei que ora se encaminha, propõe uma adequação junto à legislação que instituiu o critério utilizado para definir o percentual de atualização dos valores pagos aos servidores públicos municipais a título de piso salarial.

Tal adequação faz-se necessária em vista de que o atual critério utilizado estar previsto em lei federal revogada. A Emenda Constitucional 10/2020 trouxe a necessidade de profunda alteração constitucional, desta forma sobreveio a Lei nº 14.113/2020, que revogou a Lei nº 11.494/2017, que justamente trazia em seu bojo os critérios de atualização, que por sua vez regulamentava o artigo 5º da Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008, então chamada Lei do Piso.

Ocorre que o Congresso Nacional, ao elaborar a Lei nº 14.113/2020, não tratou das reformulações necessárias das disposições da Lei nº 11.738/2008, deixando de adequá-la aos novos comandos da Emenda Constitucional 108/2020.

Desta forma, resta evidente estar comprometida, notadamente na parte em que trata de critérios de atualização, a Lei nº 11.738/2008, causando uma insegurança jurídica, sendo que sua aplicação poderá acarretar sérios percalços à administração.

Assim, entendemos pela necessidade de promover nova regulamentação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 1819/2013, notadamente quanto à previsão do critério utilizado para atualização do percentual de atualização dos valores pagos aos servidores públicos municipais a título de piso salarial.

No tocante à alteração proposta para Lei Municipal nº 1.965/2015, o Projeto de Lei que ora se encaminha, propõe uma adequação junto à legislação que instituiu o critério utilizado para definir os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério, suprimindo a irregular previsão de efeito cascata quando da alteração de valor do piso da classe.

Tal adequação faz-se necessária em vista do anúncio do governo federal sobre o reajuste do piso do magistério para 2022, no percentual de 33,24 % (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), concedido pela Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação (MEC) ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério. Assim, estima-se que os municípios terão um impacto de R\$ 30,46 bilhões, colocando os entes locais em crítica situação fiscal, além da grave insegurança jurídica que se vislumbra em decorrência do critério a ser utilizado, visto que o reajuste anual do piso foi revogado com o advento da Lei 14.113/2020.

Heraldo Trento
Prefeito Municipal



Município de Guairá

A Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso) não prevê a obrigatoriedade da correção dos vencimentos de toda a classe do Magistério de acordo com o reajuste anual do piso. Referida norma visa apenas a garantir que nenhum professor receba vencimentos iniciais inferiores ao piso nacional, isso a fim de garantir uma proteção mínima ao profissional da educação, como forma de valorização profissional.

Em outras palavras, o que se faz obrigatório é que nenhum professor receba, atualmente, valor inferior a R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para uma jornada de 40h (quarenta horas) semanais.

Porém, isso não implica que os vencimentos superiores ao piso precisem ser reajustados na mesma proporção, pois a estipulação da política salarial do Magistério Público Municipal é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e deve ser exercida de acordo com a disponibilidade orçamentária, conforme artigo 37, inciso X, artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, artigo 169, § 1º, todos da Constituição Federal, não podendo sofrer interferência de normas fixadas por outros entes federativos, como é o caso das portarias do Ministério da Educação que reajustam o valor apenas do piso.

Inclusive, a jurisprudência das Cortes brasileiras é pacífica quanto ao tema, dispondo que não há obrigatoriedade de aplicação dos índices de reajustes anuais aplicados ao Piso Salarial Profissional do Magistério, em cascata ou reflexo, a todas as faixas de vencimentos cujos valores já são superiores ao piso.

A previsão de repasse do Fundeb para o Município de Guairá no ano de 2022 é de R\$ 19.195.786,10 (dezenove milhões cento e noventa e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e dez centavos), sendo que a previsão de gastos com a folha de pagamento do magistério para o corrente ano é de aproximadamente R\$ 19.977.088,90 (dezenove milhões novecentos e setenta e sete mil oitenta e oito reais e noventa centavos), ressaltando que, em se mantendo o critério de reajuste linear, atualmente previsto em nossa lei municipal, o impacto financeiro seria do aumento deste valor em aproximadamente R\$ 3.168.556,07 (três milhões cento e sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) anuais.

Necessário ainda informar que o quadro atual de professores do Município conta com 305 (trezentos e cinco) professores de 20 horas e 39 (trinta e nove) professores 40 horas, havendo análises e estudos em andamento no sentido de ampliarmos esse quadro, com a contratação de mais 40 (quarenta) profissionais, tal situação por óbvio provocará também impacto nos valores anteriormente citados.

Em janeiro do corrente ano, o Município de Guairá promoveu o reajuste nos vencimentos dos servidores, inclusive para os profissionais do magistério, o percentual aplicado foi de 15% (quinze por cento), em decorrência disso praticamente todos os professores do nosso quadro estão recebendo acima do piso nacional do magistério, não havendo assim qualquer prejuízo para a categoria.

Assim, a fim de evitarmos a inviabilização da gestão da educação em nosso Município, entendemos pela necessidade de promover a supressão do Parágrafo único do artigo 65 da Lei Municipal nº 1.965/2015.

Ressaltamos que esta gestão já procedeu reunião com Comissão de Professores Municipais a fim de explanar a impossibilidade de concessão de reajuste de forma linear (em cascata) para todos os professores do Município, conforme os registros fotográficos em anexo.

Aproveitamos o ensejo, para reiterar votos de estima e consideração pelos integrantes dessa Egrégia Casa de Leis.

HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal